

## **CONSELHO DE DISCIPLINA**

---

**Processo: PD031/21.22-RC**

### **ACÓRDÃO**

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** FUTEBOL CLUBE DO PORTO/FIDELIDADE

**OBJECTO:** Comportamento incorreto do público.

**DATA DO ACÓRDÃO:** 27 de Setembro de 2022.

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** artigo 147.º, conjugado com o artigo 131.º, n.ºs 1, 2.2.2, 2.2.5 e 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

#### **SUMÁRIO:**

Aplicação ao clube arguido FUTEBOL CLUBE DO PORTO/FIDELIDADE da sanção de multa correspondente a 2 Salários Mínimos Nacionais, a qual, atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 1.410,00 (Mil quatrocentos e dez euros).

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

#### **I – ENQUADRAMENTO:**

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 28 de Abril 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao clube FUTEBOL CLUBE DO PORTO/FIDELIDADE, pelos factos constantes da “Comunicação de Ocorrências” enviada à FPP, proveniente do Destacamento Territorial de Penafiel da Guarda Nacional Republicana, relativo ao jogo n.º 1631, a contar para a Taça de Portugal Séniores Masculinos (FINAL FOUR – FINAL), realizado na localidade de Paredes, entre o S.L.Benfica e o Futebol Clube do Porto/Fidelidade.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

### **II – Fundamentação:**

#### **De facto:**

Da análise crítica de toda a prova carreada para os presentes autos, dou por assentes, com relevância para os presentes autos, os seguintes factos:

I - No dia 9.04.2022, realizou-se, na localidade de Paredes, entre o S.L.Benfica e o Futebol Clube do Porto/Fidelidade, o jogo n.º 1631, a contar para a Taça de Portugal Séniores Masculinos (FINAL FOUR – FINAL);

II -Após a abertura das portas, por volta das 16H50, verificou-se a presença de um grupo de cerca de dez adeptos afetos SL Benfica, a dirigir-se para as bilheteiras, para realizar o levantamento dos respetivos bilhetes;

III – Paralelamente, adeptos do FC Porto, alguns referenciados ao Grupo Organizado de Adeptos “Super Dragões”, estariam a intimidar física e verbalmente os adeptos afetos ao SL Benfica que se preparavam para entrar no recinto;

IV - Posteriormente, ocorreu um escalar de violência, com os adeptos do FC Porto a proferirem comentários insultuosos, entre outros, “levanta a cabeça filho da puta, estás em, terceiro” e “vai para casa cabrão”;

V - Associado à verbalização dos insultos, os adeptos do FC Porto começaram a arremessar objetos, nomeadamente garrafas de cerveja de vidro e paralelos em granitos existentes na via pública;

VI -Perante estas circunstâncias, foi acionado o Grupo de Intervenção de Ordem Pública para realizar a dispersão dos adeptos afetos ao FC Porto, e

## CONSELHO DE DISCIPLINA

parte do restante efetivo policial, reposicionado para o garante da segurança dos adeptos do SL Benfica;

VII - Apesar da descrita actuação das forças de segurança, e das repetidas ordens expressas e diretas emanadas para a cessação imediata do arremesso dos objetos e para que os adeptos do FC Porto dispersassem, os adeptos do FC Porto continuaram a arremessar objectos em direção dos adeptos do SL Benfica;

VIII - Nas referidas circunstâncias, as forças de segurança, a fim de salvaguardar a integridade física dos presentes, bem como a ordem pública do evento, efectuou uma vaga com o propósito de dispersar o grupo dos adeptos afetos ao FC Porto, tendo a acção das forças de segurança conseguido que os adeptos do FC Porto dispersassem e abandonassem o local, tendo, posteriormente, regressado de forma ordeira e entrado no Pavilhão;

IX - Por volta das 18H18, no decorrer dos festejos do 3.º golo da equipa FC Porto, junto dos adeptos afetos à claque do FC Porto, ocorreu a deflagração de um “pote de fumo” de cor azul.

Nenhum facto relevante foi dado como não provado.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do teor da “Comunicação de Ocorrências” enviada à FPP, proveniente do Destacamento Territorial de Penafiel da Guarda Nacional Republicana e do visionamento das imagens do jogo disponíveis em FPP TV.

Com efeito, no que diz respeito aos factos assentes (I a VIII), a nossa convicção fundou-se na descrição constante da “Comunicação de Ocorrências” enviada à FPP, proveniente do Destacamento Territorial de Penafiel da Guarda Nacional Republicana. Nela são descritos, em pormenor, os factos ocorridos no exterior do recinto desportivo e de que foram protagonistas adeptos afetos ao clube arguido, sendo que da mesma comunicação resulta, sem a mínima dúvida, a ligação dos mesmos ao clube arguido, aí se fazendo expressa referência «ao Grupo Organizado de Adeptos “Super Dragões”».

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Como se dispõe no Artigo 172.º, n.º 3 do RJD da FPP, «*[p]resumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.*». Ora, a referida “Comunicação” não goza da presunção prevista na mencionada disposição regulamentar, devendo ser apreciada, de acordo com o disposto no artigo 172.º, n.º 2 do RJD da FPP, «*segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares*».

Ora, no que se refere aos sobreditos factos, o clube arguido, nem na defesa, nem na prova testemunhal arrolada, logrou sequer por em causa o que consta da mencionada “comunicação”, limitando-se apenas a questionar a respectiva relevância jurídico disciplinar.

No que se refere ao facto assente (IX), a prova decorre, sobretudo, do visionamento das imagens do jogo disponíveis em FPP TV, nas quais é perfeitamente visível a deflagração de um “pote de fumo” de cor azul junto dos adeptos afetos à claque do FC Porto, que se encontrava posicionada na bancada de topo à esquerda da mesa oficial de jogo.

### De Direito:

Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.

Dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD) que «*[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou*

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

*posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»*

Os comportamentos descritos nos pontos I a VI dos factos assentes, integram ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 147.º, conjugado com o artigo 131.º, n.ºs 1, 2.2.2, 2.2.5 e 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

Os autores materiais dos comportamentos descritos são elementos adeptos do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD), este é responsável pela correspondente infracção disciplinar.

A circunstância, conforme alegado na Defesa apresentada pelo clube arguido, de que *«[o]s comportamentos descritos (...) ocorreram na via pública e (...) tendo ocorrido na via pública, são responsabilidade das autoridades e, como tal, devem ser punidos os infratores à luz da lei penal»*, não se afigura relevante. Com efeito, a responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade criminal (artigo 6.º, n.º 1 do RJD da FPP). Assim, consubstanciando os factos, como consubstanciam, ilícitos disciplinares, a circunstância de poderem eventualmente integrar igualmente ilícito penal, não preclude, no que à relevância disciplinar dos mesmos diga respeito, a sua apreciação e punição no âmbito disciplinar.

Ora, os factos em causa ocorreram nos limites exteriores ao recinto desportivo, mais concretamente, perto das bilheteiras, para onde um grupo de cerca de dez adeptos afetos SL Benfica, se dirigia para realizar o levantamento dos respetivos bilhetes.

No artigo 3.º, n.º 2 do *“Regulamento de Prevenção do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e Intolerância nos Espectáculos Desportivos”*, entende-se por “Recinto Desportivo”, o *«local destinado à prática do desporto ou onde*

## CONSELHO DE DISCIPLINA

*este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado».*

Ora, os factos, como se deixou dito, ocorreram junto às bilheteiras existentes no recinto desportivo, local que integra o conceito de *“limites exteriores ao recinto desportivo”* a que se refere o artigo 131.º, n.º 3 do RJD da FPP.

E, nessa medida, não pode deixar de se considerar que os referidos factos consubstanciam ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 147.º, conjugado com o artigo 131.º, n.ºs 1, 2.2.2, 2.2.5 e 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

No que respeita ao facto IX dado por assente, efectivamente a norma do artigo 147.º do RJD da FPP, visa, entre outros, comportamentos consubstanciados no *«arremesso de objeto para o recinto de jogo»*.

Ora, deu-se por provado que *«[p]or volta das 18H18, no decorrer dos festejos do 3.º golo da equipa FC Porto, junto dos adeptos afetos à claque do FC Porto, ocorreu a deflagração de um “pote de fumo” de cor azul.»* (facto IX dos factos assentes).

Porém, do visionamento das imagens do jogo, resulta evidente que tal deflagração não se traduziu num *«arremesso de objeto para o recinto de jogo»*.

Assim, entendemos que o mencionado facto não consubstancia a violação do referido artigo 147.º do RJD da FPP, não devendo, por ele, o clube arguido ser sancionado, tanto mais que não sendo o promotor do espectáculo desportivo, não pode ser responsabilizado pela negligente fiscalização na entrada de adeptos no recinto desportivo e a introdução neste de *“pote de fumo”*.

Pelo que, quanto a este facto, a acusação tem de considerar-se improcedente.

Não se verificam circunstâncias agravantes e ou atenuantes.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

### III – DECISÃO:

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 42.º do RJD da FPP, decide-se a aplicação ao clube arguido **FUTEBOL CLUBE DO PORTO/FIDELIDADE** da sanção de multa correspondente a 2 Salários Mínimos Nacionais, a qual, atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 1.410,00 (Mil quatrocentos e dez euros), por infracção do disposto no artigo 147.º, conjugado com o artigo 131.º, n.ºs 1, 2.2.2, 2.2.5 e 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

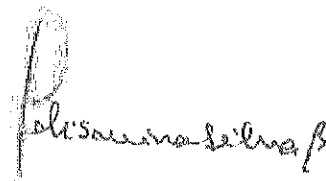
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 27 de Setembro de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco